



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045804-60.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante KEILA RANIELI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2934

APELAÇÃO: 1045804-60.2021.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DANIELA MIE MURATA

APTE.: KEILA RANIELI FERREIRA

APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais cumulada com declaração de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência. Sentença de improcedência do pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a inexigibilidade do débito e da negativação indevida; (ii) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; (iii) a fixação dos honorários sucumbenciais conforme a tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre a autora e a instituição financeira, conforme Súmula 297 do STJ.

4. Ônus da prova da regularidade dos contratos recai sobre a requerida, que demonstrou a validade e regularidade das contratações, conforme art. 373, II, do CPC. A autora não impugnou as provas apresentadas pela requerida de forma substancial.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com declaração de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sucumbente a requerente, condeno-a ao pagamento de custas e*

despesas processuais; bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00; observando-se o artigo 98, §1º, I, e §3º, do Código de Processo Civil.” (fls. 285/288)

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 291/305, no qual requer, em síntese: (a) a declaração de inexigibilidade do débito e da negativação indevida; (b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00; (c) a fixação dos honorários sucumbenciais em favor de seu patrono, conforme a tabela da OAB.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 309/329.

Não houve oposição ao julgamento virtual

O recurso é tempestivo e o preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora/apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 19/21.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A autora alega que, ao tentar realizar compras no comércio local, descobriu que seu nome estava negativado por débitos que não reconhece, sendo um deles no valor de R\$ 1.583,39, com data de 10/10/2019 (fl. 18).

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade dos contratos apontados, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo (a inexistência da contratação) configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprido destacar que a autora reconheceu possuir conta na plataforma da requerida, não restando dúvidas quanto à existência da relação jurídica entre as partes. A controvérsia, portanto, limita-se à regularidade dos débitos questionados.

Na contestação de fls. 34/59, a parte requerida alegou que o apontamento decorre de uma dívida referente a um cartão de crédito não pago pela

autora.

Às fls. 60/71, foi anexado o contrato de abertura de conta, acompanhado de documentos pessoais da autora e uma *selfie* de identificação, destacando que, no contrato, há menção explícita à contratação de serviços de cartão de crédito, especificamente nas fls. 63/64.

Adicionalmente, às fls. 72/85, a requerida juntou extratos do cartão de crédito que indicam claramente o uso do referido cartão. Assim, torna-se evidente a contratação do cartão de crédito pela autora.

Em réplica, às fls. 101/107, a autora não impugnou as provas apresentadas pela parte requerida. Alegou, apenas, que não há prova de que tenha recebido e desbloqueado o cartão. Contudo, os extratos de fls. 72/85, que demonstram diversas compras cotidianas, refutam tal alegação, como exemplificado na fl. 75, com a compra em supermercado e o pagamento de fatura. Esses documentos mostram claramente que a autora estava de posse do cartão e o utilizava.

Embora a autora tenha impugnado os extratos do cartão, fez isso de maneira genérica, alegando que poderiam ter sido montados ou adulterados. Quando intimada a produzir provas, a autora, às fls. 164, limitou-se a afirmar que não possuía mais provas a apresentar e solicitou o julgamento antecipado do mérito.

Nesse cenário, a requerida demonstrou de forma suficiente a origem regular do débito e, consequentemente, que o apontamento feito não ultrapassou o exercício regular de direito. Caberia à autora comprovar a quitação das faturas do cartão, o que não fez. Dessa forma, a demanda se revela totalmente improcedente, conforme já reconhecido na sentença proferida pelo juízo a quo.

Nesse sentido:

*CONTRATO – Serviços Bancários – Ação de indenização por dano moral – Negativação do nome em razão de dívida alegadamente desconhecida - **Demonstração da existência da relação jurídica, do contrato que originou a dívida, assim como do inadimplemento que motivou a negativação do nome do autor** – Improcedência – Apelação do autor – Réu que se desincumbiu do seu ônus - Inteligência do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, I e II, do CDC – Exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Dano moral inocorrente - Manutenção da sentença – Art. 252 do RITJSP*

— *Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009470-06.2022.8.26.0604; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024) (grifo nosso)*

Diante da improcedência da ação, é evidente que se mantém o indeferimento da tutela de urgência pleiteada nas preliminares das contrarrazões.

Diante disso, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo estes ser majorados para R\$1.300,00, respeitando-se o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora